



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001817-98.2014.815.0751

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Município de Bayeux
Procurador : João da Mata de Sousa
Apelado : Edvando dos Santos Filgueiras
Advogado : Isabelle Freire da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VIGIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. SALDO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO. DESPROVIMENTO.

Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela administração pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bayeux** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux nos autos da ação ordinária em face dele ajuizada por **Edvando dos Santos Filgueiras**.

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte, o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c Art. 37, II da CF e Art. 19-A da Lei 8.036/90, para declarar a nulidade do contrato firmado entre o suplicante e o suplicado, por ausência de prévio concurso público, e, em consequência, condenar o Município de Bayeux-PB a pagar ao suplicante, respeitada a prescrição quinquenal, o valor relativo aos depósitos de FGTS, a partir de 30/06/2009 até a data do desligamento, tudo com correção monetária pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança a partir do vencimento da prestação e juros de mora pelos mesmos índices da caderneta de poupança, este a partir da citação.

Assevera o apelante que as parcelas remuneratórias pleiteadas na exordial são indevidas por ter ocorrido o adimplemento, motivo pelo qual pleiteia o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões, f. 68/73, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 80/82.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator

Conforme extraio do contexto da exordial, o promovente foi admitido no serviço público no ano de 2005, para exercer a função de vigia do quadro administrativo do Município de Bayeux, pleiteando a condenação do

promovido ao pagamento de saldo do FGTS, bem como a prestação a título de dano moral.

O órgão judicial de origem julgou procedentes em parte os pedidos e condenou o promovido tão somente em relação ao adimplemento do depósito do FGTS ante a caracterização do contrato nulo.

Neste viés, vale frisar que o art. 37, §2º, da Constituição Federal, aduz que “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.” Ademais, os incisos I e II do mesmo artigo estão assim dispostos:

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Inexiste dúvida de que o liame jurídico material entre as partes é nulo, por violação a regra do concurso público.

Conforme entendimento sufragado pelo STF, em sede de repercussão geral, as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014)

Como o ingresso do apelado nos quadros do serviço público ocorreu sem a prévia submissão ao procedimento do concurso público, o ato de contratação é nulo, desencadeando, tão somente, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Nesse sentido colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ORDINÁRIA DE

COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATO NULO. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS EM ATRASO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS POR PARTE DO DEMANDADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Súmula nº 363 do TST. Contrato nulo. Efeitos (nova redação). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 a contratação de servidor público, após a cf/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do fgts. (TJPB; AI 2013125-22.2014.815.0000; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 29/01/2015; Pág. 20)

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo irretocáveis os capítulos da sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR